



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 88/2022

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 17 de Janeiro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Rejeição do Recurso.

Descritores: Falta de Fundamentação do Recurso. Convite ao aperfeiçoamento do requerimento. Rejeição do Recurso.

Sumário:

- I. A motivação traduz-se em alegações produzidas pelo recorrente e através das quais tenta justificar onde, como e porquê discorda do decidido, oferecendo razões que, sob o seu ponto de vista, deveriam conduzir a solução ou soluções diferentes daquelas que o tribunal adoptou no julgamento da causa.
- II. Como remédios jurídicos que são, os recursos não podem ser utilizados com o único objectivo de uma "melhor justiça". Impende sobre o recorrente indicar expressamente os vícios da decisão recorrida, sendo que, o âmbito do recurso determina-se pelas conclusões das alegações por ele apresentada.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

III. Não tendo respondido ao convite que lhe foi feito, no sentido de aperfeiçoar as suas alegações, acrescentando as conclusões, o recorrente deixou de cumprir com o ónus que lhe era devido, sendo que foi devidamente advertido das consequências legais da sua omissão.

IV. Tal situação resulta em falta de fundamentação (motivação), que tem como consequência a rejeição do recurso, nos termos do art.º 487º n.º 1 do CPP.

*

* *

EM NOME DO POVO, ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, OS JUÍZES DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

Na 2ª Secção da Sala Criminal do Tribunal de Comarca de Benguela, Processo n.º 168/22, foi acusado mediante querela do Ministério Público o arguido:

- **AAA**, ..., melhor identificado a fls, 40, pelo cometimento de **8 (oito) crimes de Burla Qualificada e Abuso de Confiança e 1 (um) crime de falsificação informática**, previstos e punidos pelas disposições combinadas dos artigos 404º, 417º, 418º n.º 1 alínea c), 442º n.º 1 e 2 e 393º n.º 2 alínea g) do Código Penal.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **18 de Agosto de 2022** a acção julgada parcialmente procedente e provada, e em consequência:

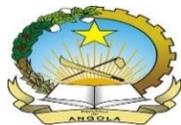
- Absolvido dos crimes de abuso de confiança e falsidade informática;

- Condenado por 7 (sete) crimes de burla qualificada na pena única de **8 (oito) anos** de prisão, no pagamento de **Kz. 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas)** de taxa de justiça e, a título de indemnização, o pagamento das quantias de **Kz. 1.190.000,00 (um milhão cento e noventa mil Kwanzas)** a favor do ofendido FFF, **Kz. 530.000,00 (quinhentos e trinta mil Kwanzas)** a favor da ofendida LLL, **Kz. 240.000,00 (duzentos e quarenta mil Kwanzas)** a favor do ofendido OOO, **Kz. 100.000,00 (Cem mil Kwanzas)** a favor da ofendida EEE e **£ 2.900,00 (dois mil e novecentos euros)** a favor do ofendido MMM.

Desta decisão, no dia **7 de Setembro de 2022**, veio o arguido interpor recurso, por inconformação, tendo sido recebido pelo Tribunal *a quo*.

Já na instância desse Tribunal da Relação de Benguela, o Ministério Público emitiu parecer nos seguintes termos (transcrição parcial):

“Olhando pela conduta do arguido, nas várias etapas descritas nos autos, concluímos que o mesmo agia de forma livre e



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

consciente e, por conseguinte, previa uma finalidade especial dos actos que foi praticando, com intenção dolosa, claro.

Nestes termos, somos de parecer que se negue provimento ao recurso interposto pelo arguido, por falta de fundamentos legais, sugerindo a confirmação do acórdão recorrido” – fls. 279 a 287.

Tendo o processo sido concluso ao Juiz Relator, para efeitos do despacho preliminar, o mesmo ordenou que fosse notificado o arguido para completar as suas alegações (visto que não constavam das mesmas as conclusões), sob pena de ser rejeitado o recurso, por falta de fundamentação – fls. 289.

Entretanto, devidamente notificado o Advogado do arguido, o mesmo não juntou aos autos as alegações completadas, conforme solicitado a fazer – fls. 290.

Colhidos os vistos legais, importa apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A única questão a decidir é: **se o recurso apresentado pelo arguido deve ser admitido ou rejeitado.**

Sobre o requerimento de recurso, dispõe o art.º 475º n.º 6 do CPPA que o mesmo deve ser obrigatoriamente **fundamentado** ou **motivado**.

Em termos gerais, a motivação corresponde às alegações do regime anterior, podendo dizer-se que a lei actual se mostra ser



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

mais exigente do que era a lei anterior quanto à estruturação das alegações.

A motivação, no fundo, traduz-se em alegações produzidas pelo recorrente e através das quais tenta justificar onde, como e porquê discorda do decidido, oferecendo razões que, sob o seu ponto de vista, deveriam conduzir à solução ou soluções diferentes daquelas que o tribunal adoptou no julgamento da causa.

Ou seja: a motivação constitui, nem mais nem menos, do que um instrumento através do qual o recorrente procura apontar ao tribunal de recurso os defeitos ou vícios de que, em sua opinião, padece a decisão impugnada, oferecendo uma proposta de correcção da mesma com base em argumentos de facto ou de direito que enuncia e segundo os quais se justificaria uma decisão diferente (Cfr. Simas Santos e Leal-Henriques, “*Noções de Processo Penal*”, pág. 505).

Atento ao disposto no art.º 476º n.º 1 do CPPA, a motivação de recurso compreende três ónus:

1º) O ónus de alegar: em que recorrente enunciará os fundamentos do recurso, especificando as razões da sua discordância com a decisão recorrida;

2º) O ónus de concluir: em que recorrente indicará de forma sintética as razões do pedido acabadas de enunciar; e

3º) O ónus de pedir: que consistirá, geralmente, em requerer a revogação ou a substituição da decisão recorrida.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Entretanto, não basta manifestar discordância (aliás implícita com a simples interposição do recurso): é necessário detalhar as razões, de facto e/ou de direito, que levem à conclusão de que – no seu entendimento – a decisão recorrida fez má apreciação da prova ou errada aplicação da lei e indicar, também, as razões pelas quais a decisão deveria ter sido noutro sentido (art.º 476º n.ºs 5 e 6 do CPPA).

Antes do pedido, o recorrente deve terminar as suas alegações de recurso com **conclusões** sintéticas (onde indicará os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão recorrida).

As conclusões são as proposições sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação. São, portanto, a enunciação resumida e concisa dos fundamentos de facto e de direito do recurso – vide Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, pág.358 e 359.

Essas conclusões devem ser idóneas para delimitar de forma clara, inteligível e concludente o objecto do recurso, permitindo apreender as questões de facto ou de direito que o recorrente pretende suscitar na impugnação que deduz e que o tribunal superior cumpre solucionar.

O âmbito do recurso é delimitado por essas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. O Tribunal de recurso deve conhecer **apenas** as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

O ónus de formulação de conclusões tem como objectivo a correcta delimitação do objecto do recurso, através da enunciação concisa das questões suscitadas e dos seus fundamentos, expurgadas da respectiva argumentação discursiva que deve constar do corpo das alegações, em ordem a melhor pautar o exercício do contraditório, por banda da parte recorrida, e a permitir ao tribunal de recurso uma apropriada exposição das questões a resolver.

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Como remédios jurídicos que são, os recursos não podem ser utilizados com o único objectivo de uma "melhor justiça", de modo genérico.

Tal exigência é corolário dos princípios da igualdade de armas e de lealdade processual, dominantes num processo penal contraditório.

Por outro lado, não se deve esquecer que uma das nulidades das sentenças e acórdãos é exactamente o facto de o Tribunal conhecer de questões que, não sendo *ex officio*, as partes não



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

tenham submetido à sua apreciação (art.º 426º n.º 1 al, b) do CPP e 668º n.º 1 alínea d) do CPC).

Ora, voltando para o caso concreto, o recorrente apresenta as suas alegações, dividindo-as em três partes: *I- Razões de facto; II – Razões de Direito; e III - Pedido* (fls. 266 a 273).

Não consta das mesmas alegações quaisquer indicações explícitas ou implícitas ao cumprimento do dever de concluir.

A fundamentação apresentada pelo recorrente mostra-se, por isso, **incompleta**, nos termos do art.º 476º n.º 1 do CPPA.

Não tendo respondido ao convite que lhe foi feito, no sentido de aperfeiçoar as suas alegações, acrescentando as conclusões, o recorrente deixou de cumprir com o ónus que lhe era devido, sendo que foi devidamente advertido das consequências legais da sua omissão.

Acrescente-se que o regime processual do ordenamento jurídico angolano é bastante benevolente, quanto á questão da falta de conclusões nas alegações, visto que em outras realidades já nem é admissível o convite ao aperfeiçoamento ora feito, nessa situação – vide, por exemplo, as disposições combinadas dos artigos 639º n.º 3 e 641º n.º 2 alínea b) do CPC português).

Desse modo, rejeita-se o recurso interposto pelo arguido, por insuficiência da fundamentação, nos termos das disposições combinadas dos artigos 486º n.º 2 alínea a) e 487º n.º 1 do CPPA.



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

III. DECISÃO

Pelo exposto, em Conferência, os Juízes desta Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Benguela, acordam, em nome do Povo:

Rejeitar o recurso, por insuficiência da fundamentação.

Custas pelo recorrente, no mínimo legal.

Notifique-se.

Benguela, 17 de Janeiro de 2023.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Ireneu Baltazar da Costa